RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.244 - PB (2017/0162398-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	LYLLIAN WANESSA ELOY DE MENDONCA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Lyllian Wanessa Eloy de Mendonça Silva, com amparo no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 190/191):

> PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 2008. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EPILEPSIA E RETARDO MENTAL. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA À ÉPOCA. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.
>
> 1. Hipótese em que a parte autora insurge-se contra o termo inicial do benefício, fixado na sentença na data do ajuizamento da ação (02/09/2015), requerendo sua retroação à data do requerimento administrativo (05/12/2008).
>
> 2. Incontestável a incapacidade da postulante para manter a sua própria subsistência, visto que o laudo médico-pericial atesta que é portadora de epilepsia e retardo mental moderado, o que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. O cerne da questão é a comprovação da situação de hipossuficiência da demandante à época da data de entrada do requerimento, em 05/12/2008.
>
> 3. A autora sustenta que para a percepção do benefício de prestação continuada deve-se levar em consideração as circunstâncias relevantes para a avaliação da real situação econômica do grupo familiar, não se restringindo à hipótese de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo.
>
> 4. Nada obstante, os depoimentos colhidos em audiência não se mostraram suficientes a comprovar a situação de vulnerabilidade do grupo familiar desde 2008. Com efeito, a mãe da apelante declarou que trabalhava com vendas à época da data de entrada do requerimento e que seu filho também realizava trabalhos informais, o qual, como constatado pelo MM. Juiz na audiência, realizava trabalhos de pintor, desenhista, músico, compositor, escritor, tendo, inclusive, publicado três livros, o que foi confirmado por sua mãe. Constam, também, informações da CTPS e do CNIS do irmão da autora, vínculo empregatício no período de 24/04/2013 a 10/11/2013, não se podendo excluir que o grupo familiar tinha ajudas de outros familiares, como o p ai da demandante, a avó paterna e outros que ajudavam eventualmente.

> Considerando esses fatos, não restando efetivamente demonstrado nos autos a condição de miserabilidade do núcleo familiar à época do requerimento administrativo, há de ser mantido o marco inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (02/09/2015).
> 5. Não provimento à apelação da parte autora, condenando-a em honorários recursais fixados em 10% do valor arbitrado na sentença para os honorários sucumbenciais.

Embargos de declaração não providos (e-STJ, fls. 214/216).

Sustenta a recorrente, nas razões do especial, além da existência de dissenso pretoriano, violação do art. 203 da Carta Magna e 20 da Lei n. 8.742/1993.

Assevera que tem direito a receber o benefício assistencial a começar do requerimento administrativo.

Admitido o apelo nobre na origem (e-STJ, fl. 245), os autos foram remetidos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

O recurso não merece êxito.

O Tribunal de origem, ao entender acerca do termo inicial e sobre o preenchimento do requisito para concessão do benefício assistencial, fundamentou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 189/190):

> Incontestável a incapacidade da postulante para manter a sua própria subsistência, visto que o laudo médico-pericial atesta que é portadora de epilepsia e retardo mental moderado, o que a incapacita total e permanentemente para o trabalho (ident. 928090).
> O cerne da questão é a comprovação da situação de hipossuficiência da demandante à época da data de entrada do requerimento, em 05/12/2008. Para comprovar a situação de miserabilidade da demandante foi realizada audiência, onde foram ouvidas a mãe da autora e uma testemunha.
> [...]
> Ante esta situação fática, não há como se inferir que por ocasião do requerimento administrativo, em 05/12/2008, o grupo familiar da postulante não tivesse condições para manter sua subsistência, pois, como é cediço o benefício assistencial deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade , das condições que lhe deram origem (art. 21 da Lei 8.742), devido a possíveis mudanças na composição do grupo familiar, na renda , sendo um benefício que depende da análise circunstancial das per capita condições socioeconômicas, condições essas que podem ser alteradas em um breve espaço de tempo.
> Não se desconhece que, no que tange ao critério de avaliação da miserabilidade, o Plenário do Pretório Excelso, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567.985/MT e 580.963/PR, reviu seu posicionamento quanto à aferição do requisito financeiro para a concessão do benefício assistencial pleiteado, consistente em renda mensal de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois, em razão per capita da edição de leis que fixaram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais,

> declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
> Nada obstante, os depoimentos colhidos em audiência não se mostraram suficientes a comprovar a situação de vulnerabilidade do grupo familiar desde 2008. Com efeito, a mãe da apelante declarou que trabalhava com vendas à época da data de entrada do requerimento e que seu filho também realizava trabalhos informais, que, como constatado pelo MM. Juiz na audiência, realizava trabalhos de pintor, desenhista, músico, compositor, escritor, tendo, inclusive, publicado três livros, o que foi confirmado por sua mãe. Consta também informações da CTPS (ident. 593350) e do CNIS do irmão da autora (ident. 990307), vínculo empregatício no período de 24/04/2013 a 10/11/2013, não se podendo excluir que o grupo familiar tinha ajudas de outros familiares, como o pai da demandante, a avó paterna e outros que ajudavam eventualmente. Considerando esses fatos, não restando efetivamente demonstrado nos autos a condição de miserabilidade do núcleo familiar à época do requerimento administrativo, há de ser mantido o marco inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (02/09/2015).
> Diante destas razões, NEGO provimento à apelação da parte autora.

Verifica-se que dificilmente se poderia afirmar o preenchimento e a manutenção dos requisitos para concessão do benefício perante o lapso temporal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação.

O benefício assistencial, ainda que concedido à época do requerimento, se submeteria à revisão a cada dois anos, tendo em vista o caráter precário, conforme dispõe o art. 21 da Lei n. 8.742/1993.

No caso, considerando o tempo decorrido de mais de 6 anos, contados do requerimento administrativo, 5/12/2008, ao ajuizamento da ação, 2/9/2015, o acórdão recorrido seguiu entendimento desta Corte Superior ao fixar o termo inicial da data do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL RETROATIVO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo artigo 20 da Lei 8.742/1993 e também pela Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. Consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por

sua família. 2. A concessão do benefício está sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS, de forma periódica. Caso o benefício seja concedido, deverá ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Portanto, trata-se de um benefício temporário.
3. A pretensão ao benefício previdenciário/assistencial em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.
4. Em decorrência do caráter temporário do benefício assistencial, no caso concreto, transcorridos mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não se mostra razoável fazer retroagir os efeitos do reconhecimento do direito à data do requerimento administrativo. Novo pedido poderá ser apresentado, com efeitos retroativos somente a partir desse novo pedido.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1.731.956/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. ART. 86, § 2º, DA LEI N. 8.213/91.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.
2. No caso dos autos houve o pedido administrativo de concessão do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade do autor só ocorreu anos após a interposição do requerimento administrativo.
3. Determinar como início da concessão do benefício a data do requerimento administrativo seria conceder benefício sem o preenchimento de um dos requisitos essenciais para tal, qual seja, a incapacidade.
4. In casu, o benefício deve ser concedido a partir da constatação da incapacidade atestada no laudo pericial como estabelecido na sentença de primeiro grau.
Recurso especial provido.
(REsp 1.411.921/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator